ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 841/2013
DATA 31 OUT. 2013 HORAS 10:03
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

"Altera os arts. 95, 96, da Lei nº 1.370, de 28 de março de 2.000 e Art. 97 da Lei 1.652, de 28 de dezembro de 2005, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 95 da Lei Municipal nº 1.370 de 28 de Março de 2.000, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 95. O percentual de coparticipação do segurado nas despesas com cirurgia eletivas, oftalmológica, odontológica, cateterismo, angioplastia e ressonância magnética passa a ser de 50% (cinqüenta por cento) do valor de tabela, e nos demais serviços de saúde, 40% (quarenta por cento) do valor de tabela;"

Art. 2º. O Art. 96 da Lei nº 1.370 de 28 de Março de 2.000 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 96. Os percentuais descritos no artigo anterior poderão ser parcelados, respeitados os seguintes requisitos:

a) autorização do IPASGU mediante requerimento escrito e assinado pelo segurado;

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, não superiores a 20% (vinte por cento) da remuneração do segurado, corrigidas na mesma época e proporcional à correção dos vencimentos;

c) desconto em folha de pagamento.

§1º - As parcelas vincendas à época do desligamento do segurado no serviço público terão vencimento antecipado e serão automaticamente descontadas no ato da rescisão.

§2º - O segurado que, porventura, obtiver autorização para proceder ao parcelamento dos débitos, pelo IPASGU, não poderá excluir o plano de assistência, e/ou o dependente indireto, até o pagamento da última parcela."

Art. 3º. O Art. 97 da Lei nº 1.652, de 28 de dezembro de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 97. A contribuição mensal do segurado será a prevista na tabela instituída por Decreto próprio, estabelecida de acordo com a faixa de vencimento, sendo arrecadada mediante desconto em folha".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 039 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que Altera os arts. 95, 96, da Lei nº 1.370, de 28 de Março de 2.000 e Art. 97 da lei 1.652, de 28 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O presente projeto se justifica pela necessidade de estabelecer o equilíbrio financeiro do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU, haja vista que atualmente está ocorrendo déficit mensal, que acarretará em um curto período de tempo na inviabilização financeira do instituto. Caso não sejam feitas as modificações propostas no presente projeto de Lei, tornar-se-á inexequível a manutenção do plano de assistência do IPASGU aos servidores municipais, na forma como se encontra.

Não é demais dispor que a Lei que rege o instituto não foi adequadamente regulamentada, e, portanto, não atende às necessidades atuais do instituto, como por exemplo: a definição de procedimentos excluídos e planos de cobertura. Por outro lado, os profissionais credenciados frequentemente pleiteiam alteração nas tabelas utilizadas pelo IPASGU, para efeito de pagamento dos procedimentos médicos e odontológicos, fato que é financeiramente impossível, se não houver alteração na forma de arrecadação.

É importante ressaltar a relevância dos serviços prestados pelo IPASGU para os servidores municipais e sociedade gurupiense, sendo preciso aparelhá-lo com mecanismos legais que possibilitem a sua sustentabilidade, que atualmente é questionável, considerando a estrutura legislativa de arrecadação que está à disposição da Diretoria Executiva do instituto.

Estabelecer um limite legal número de parcelas a serem pegas pelos segurados com o IPASGU com relação aos procedimentos realizados, é medida que se impõe, devido às parcas condições financeiras da grande maioria dos segurados bem como

a necessidade de recomposição financeira mensal do instituto, que depende única e exclusivamente das contribuições vertidas pelos servidores.

Um fato recorrente que será corrigido pela proposta legal apresentada, é a inscrição no plano de assistência ou inclusão de dependentes diretos/indiretos para realização de procedimentos onerosos ao instituto, e após a realização do procedimento ocorrer à solicitação de desligamento/exclusão do plano de assistência do IPASGU, deixando, assim de haver a contrapartida necessária para a sustentabilidade financeira do instituto.

Noticia-se frequentemente, que institutos de assistência vinculados aos poderes públicos municipais e estaduais, não conseguem realizar o pagamento dos profissionais credenciados, tendo como consequência o descredenciamento de muitos profissionais e, por vezes a extinção dos institutos pela inviabilidade financeira.

Destarte, o presente projeto de lei se apresenta como uma forma de manutenção do equilíbrio financeiro do instituto possibilitando o pagamento dos profissionais, hospitais e clínicas credenciados, ou seja, busca preservar sua sustentabilidade, para continuar servindo aos interesses dos servidores públicos municipais.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

. Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Cab. CARLOS

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO